SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267501 - SP (2026/0110827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GABRIEL MARSON MANTOVANELLI
ADVOGADO	:	GABRIEL MARSON MONTOVANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315012
AGRAVADO	:	PETRA GOLD SECURITIES S.A.
AGRAVADO	:	EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY
AGRAVADO	:	PETRA GOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO	:	PETRA GOLD SERVICOS FINANCEIROS S A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CARLOS NORBERTO DE MORAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 126/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e "c" da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.
2. Nas razões do apelo extremo, a parte apontou ofensa aos artigo 82, § 3º, do CPC, insurgindo-se quanto à determinação de pagamento de custas processuais.
3. A decisão agravada considerou deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, aplicando o teor das Súmulas 126/STJ e 283 e 284/STF, os quais são refutados pelo insurgente no presente reclamo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se o acórdão se pautou em fundamento de natureza constitucional, suficiente para mantê-lo; (ii) se os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados de forma suficiente nas razões do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula 126 do STJ.
6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59721142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 37b6ccfc-0531-4c93-b89f-b256ac176746

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 37b6ccfc-0531-4c93-b89f-b256ac176746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267501 - SP (2026/0110827-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
RECORRENTE	:	GABRIEL MARSON MANTOVANELLI
ADVOGADO	:	GABRIEL MARSON MONTOVANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315012
RECORRIDO	:	PETRA GOLD SECURITIES S.A.
RECORRIDO	:	EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY
RECORRIDO	:	PETRA GOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	:	PETRA GOLD SERVICOS FINANCEIROS S A
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CARLOS NORBERTO DE MORAES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES CONTIDOS NAS SÚMULAS 126/STJ E 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, “a” e "c" da CF, no bojo de agravo de instrumento na origem.

2. Nas razões do apelo extremo, a parte apontou ofensa aos artigo 82, § 3º, do CPC, insurgindo-se quanto à determinação de pagamento de custas processuais.

3. A decisão agravada considerou deficiente a fundamentação apresentada no recurso especial, aplicando o teor das Súmulas 126/STJ e 283 e 284/STF, os quais são refutados pelo insurgente no presente reclamo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) se o acórdão se pautou em fundamento de natureza constitucional, suficiente para mantê-lo; (ii) se os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados de forma suficiente nas razões do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59218655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:16
Código de Controle do Documento: 09a2d46c-17c9-4249-a994-9c3e9873c338

III. Razões de decidir

5. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula 126 do STJ.

6. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por GABRIEL MARSON MONTOVANELLI, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 76, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RECURSO DO EXEQUENTE ADIANTAMENTO DE CUSTAS LEI FEDERAL N. 15.109/25 INCONSTITUCIONALIDADE QUEBRA DE ISONOMIA INDEFERIMENTO DO PEDIDO FORMULADO PELO AGRAVANTE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECURSO NÃO PROVIDO Tendo em vista que a transferência dos custos do processo ao Estado é incompatível com a sistemática legal vigente, quer quando considerada a ausência de isonomia com os demais jurisdicionados, quer quando analisada a competência legislativa e a abrangência da Lei Federal n. 15.109/25, inviável o acolhimento do presente recurso pela patente inconstitucionalidade do benefício criado aos patronos no tocante ao adiamento das custas. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 86-96, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao artigo 82, § 3º, do CPC, ao argumento de que a norma é clara ao dispensar "expressamente o advogado do adiantamento de custas processuais em execuções ou cumprimentos de sentença de honorários" e "determina que o pagamento será realizado ao final pelo réu ou executado, desde que tenha dado causa à demanda" (fl. 90, e-STJ).

Sem contrarrazões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 119-122, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: ***i)*** a aplicação da Súmula 126/STJ; ***ii)*** a deficiência na fundamentação do recurso, fazendo incidir o teor das Súmulas 283 e 284/ STF, por analogia.

Documento eletrônico VDA59218655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:16
Código de Controle do Documento: 09a2d46c-17c9-4249-a994-9c3e9873c338

Daí o presente agravo interno (fls. 126-136, e-STJ), no qual a parte agravante refuta os supracitados óbices.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. De início, não merece prosperar o pretenso afastamento do óbice da Súmula126/STJ.

Consoante asseverado na decisão agravada, o insurgente apontou ofensa ao artigo 82, § 3º, do CPC, ao argumento de que a norma dispensar "expressamente o advogado do adiantamento de custas processuais em execuções ou cumprimentos de sentença de honorários" e "determina que o pagamento será realizado ao final pelo réu ou executado, desde que tenha dado causa à demanda" (fl. 90, e-STJ).

De início, verifica-se que o acórdão recorrido pautou-se em fundamento de natureza constitucional, consoante se extrai dos seguintes trechos do julgado:

> A inovação legislativa também nasce contaminada por um vício de origem que a impede de produzir efeitos na jurisdição estadual. **A matéria atinente à concessão de isenção ou diferimento de taxas judiciárias é de iniciativa privativa do Poder Judiciário arrecadador,** uma premissa já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das AD Is 3.629 e 6.859. Ao legislar sobre o tema, **a União promoveu uma interferência indevida na autonomia financeira e administrativa do Estado de São Paulo, violando o Pacto Federativo e a expressa vedação contida no art. 151, III, da Constituição Federal. Em tal cenário, a aplicabilidade da norma se restringiria, na melhor das hipóteses, aos processos que tramitam perante a i. Justiça Federal.**
>
> Soma-se a isso uma segunda inconstitucionalidade, desta vez de natureza formal. Caso a norma fosse interpretada como uma regra de suspensão de exigibilidade tributária, sua introdução no ordenamento jurídico demandaria, impreterivelmente, lei complementar. **Essa é a exigência do art. 146, inciso II, alínea "b", da Carta Magna para disciplinar matérias relativas à obrigação e ao lançamento de tributos, requisito ignorado na edição da norma em questão**. (fls. 77-78, e-STJ) [grifou-se]

In casu, o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucionais suficientes, por si só, para mantê-lo e a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, atraindo a incidência da Súmula 126 do STJ. Nessa linha, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. [...] **ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ**. [...] 2. **Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.** [...] 7. Agravo interno

Documento eletrônico VDA59218655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:16
Código de Controle do Documento: 09a2d46c-17c9-4249-a994-9c3e9873c338

desprovido. (AgInt no REsp n. 1.920.319/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE, SÚMULA 280/STF. **ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STJ.** [...] 3. **Aplicável a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça quando, no acórdão recorrido, há fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário.** 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.160.961/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **LEGITIMIDADE. SINDICATO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.303.417/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.) [grifou-se]

Desta forma, inviável o seguimento do apelo, em razão do óbice da Súmula 126/STJ.

2. Também não merece acolhida o pleito de ver afastados os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Isso porque, a respeito da controvérsia, o julgador adotou como razão de decidir os seguintes fundamentos: i) indícios de inconstitucionalidade da Lei 15.109/25; ii) a aplicabilidade da norma invocada atingiria, na melhor das hipóteses, processos que tramitam na Justiça Federal; iii) a pretensão do recorrente encontra impedimento na Lei Estadual 11.608/03, **fundamentos estes não combatidos** nas razões do recuso especial.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de fundamentos inatacados, aptos a manutenção do arresto recorrido e as razões dissociadas do recurso em relação ao acórdão impugnado, atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, aplicáveis por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE NA PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284/STF.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1680324/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. FUNDAMENTO INATACADO. MORA DO

Documento eletrônico VDA59218655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:16
Código de Controle do Documento: 09a2d46c-17c9-4249-a994-9c3e9873c338

> COMPRADOR. SÚMULA 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 874.193/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 08/09/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF. [...] 5. A existência de fundamento inatacado no julgado, suficiente para manter a decisão, atrai o óbice contido na Súmula nº 283 do STJ, aplicável por analogia. 6. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 719.286/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, Dje 21/06/2016) [grifou-se]

Desta forma, inviável o seguimento do apelo, também em razão dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59218655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:16
Código de Controle do Documento: 09a2d46c-17c9-4249-a994-9c3e9873c338

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.267.501 / SP

Número Registro: 2026/0110827-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00021927120248260451 10076188120238260451 20250001034579 21415013420258260000
21927120248260451 219271202482604511007618812023826045l 23171833720248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL MARSON MANTOVANELLI
ADVOGADO	: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315012
RECORRIDO	: PETRA GOLD SECURITIES S.A.
RECORRIDO	: EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY
RECORRIDO	: PETRA GOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECORRIDO	: PETRA GOLD SERVICOS FINANCEIROS S A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: CARLOS NORBERTO DE MORAES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GABRIEL MARSON MANTOVANELLI
ADVOGADO	: GABRIEL MARSON MONTOVANELLI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP315012
AGRAVADO	: PETRA GOLD SECURITIES S.A.
AGRAVADO	: EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY

Documento eletrônico VDA59620463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:38
Código de Controle do Documento: 02334f1c-c667-4ffb-b4ba-8fcf12a9de95

AGRAVADO : PETRA GOLD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADO : PETRA GOLD SERVICOS FINANCEIROS S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : CARLOS NORBERTO DE MORAES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:51:38
Código de Controle do Documento: 02334f1c-c667-4ffb-b4ba-8fcf12a9de95